



EMENTA: Análise das minutas de aditivos aos contratos relacionados à operação estruturada de captação de recursos privados - securitização de recebíveis, lastreada no fluxo de parcelamentos de créditos tributários ou não tributários vencidos, realizada entre o Município como cedente e a PBH Ativos como cessionária. Hipóteses contratuais de recomposição do fluxo de recebíveis cedido.

RELATÓRIO

- 1- O presente parecer jurídico objetiva analisar as minutas de termos aditivos referentes aos contratos que fundamentam e estruturam a operação de cessão de direitos de crédito autônomos realizada pelo Município de Belo Horizonte, por intermédio da sociedade de economia mista municipal PBH ATIVOS S.A.
- 2- Por meio dessa operação, o Município de Belo Horizonte cedeu à PBH ATIVOS S.A. o fluxo de recebíveis advindos dos créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos e parcelados pelo contribuinte ou sujeito passivo de tais débitos.
- 3- Apenas para contextualização, relevante a apresentação de breve histórico:
- 4- Foi efetuada licitação, na modalidade pregão presencial para contratação de serviços de assessoria financeira para estruturação, emissão e distribuição pública de valores mobiliários lastreados em direitos creditórios autônomos originados de créditos tributários ou não, parcelados, a serem cedidos, à época, pelo Município de Belo Horizonte à PBH ATIVOS S.A.



5- O contrato foi assinado em 27 de fevereiro de 2013, e, após, foram celebrados os seguintes contratos, necessários para a estruturação da operação e consequente emissão de debêntures a mercado pela PBH ATIVOS S.A.:

- a) *“Contrato de Cessão e Aquisição de Direito Autônomo de Recebimento de Créditos e Outras Avenças” (Contrato de Cessão Onerosa);*
- b) *“Instrumento Particular de Escritura da 1ª (Primeira) Emissão Privada de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Subordinada, em Série Única, da PBH ATIVOS S.A.” (Escritura da 1ª Emissão);*
- c) *“Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Vinculação de Receita e Outras Avenças da PBH ATIVOS S.A.” (Contrato de Cessão Fiduciária);*
- d) *“Instrumento Particular de Escritura da 2ª (Segunda) Emissão, Sendo a 1ª (Primeira) Pública, de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Com Garantia Real, em Série Única, para Distribuição Pública, Com Esforços Restritos de Colocação, da PBH ATIVOS S.A.” (Escritura da 2ª Emissão);*
- e) *“Contrato de Custódia de Recursos Financeiros e Administração de Contas Vinculadas” (Contrato de Administração de Contas);*
- f) *“Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública, sob o Regime de Garantia Firme de Colocação” (Contrato de Distribuição).*

6- Por meio dessa operação estruturada de captação de recursos privados, o Município transferiu um fluxo de pagamentos decorrentes dos parcelamentos advindos de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, à PBH ATIVOS que, como contrapartida, emitiu, de forma privada, debêntures subordinadas, totalmente subscritas e integralizadas pelo Município mediante referida cessão onerosa de recebíveis.

7- Parte desse fluxo cedido serviu como lastro de debêntures sêniores, chamadas de debêntures com garantia real, que foram ofertadas a mercado. O resultado financeiro recebido foi utilizado pela PBH ATIVOS para amortização das debêntures subordinadas junto ao Município, que recebeu à vista o valor de 230 milhões de reais.



- 8- A emissão das debêntures a mercado ocorreu em 1º (primeiro) de abril de 2014.
- 9- Por meio do novo Programa de Descontos chamado “*Em dia com a cidade*”, instituído pelo Município por meio do Decreto Municipal nº 15.724, publicado em 14 de outubro de 2014, o fluxo de recebíveis cedido foi afetado pelos descontos concedidos aos contribuintes para pagamento, à vista ou parcelado, de créditos em favor do Município.
- 10- Referido programa de incentivo, mais vantajoso aos contribuintes em relação ao parcelamento dos créditos tributários e não tributários em vigor, ocasionou o pagamento antecipado de parte dos créditos tributários ou não tributários objeto do contrato de cessão onerosa, o que gerou (i) diminuição no fluxo financeiro decorrente da futura realização dos direitos de crédito autônomos e (ii) alteração do cronograma inicialmente previsto para o fluxo de recebimento dos direitos de crédito autônomos.
- 11- Nos termos das cláusulas 11.1 e 11.1.1 do contrato de cessão onerosa¹, a ocorrência dos referidos eventos geram a obrigação do Município indenizar a PBH ATIVOS, mediante a cessão de novos direitos de crédito autônomos como se não tivesse sido alterado por iniciativa do Município.

a) ¹ Cláusula XI – Indenização e Recomposição do Fluxo, subcláusulas 11.1 e 11.1.1, in verbis:

11.1. A Cedente reconhece que (i) a adoção de qualquer ato comissivo ou omissivo que resulte na extinção total ou parcial dos Direitos de Crédito Autônomos, incluindo, mas não se limitando, a qualquer tipo de anistia, remissão de dívida, compensação, dação em pagamento ou qualquer outro ato ou negócio jurídico que possa, de qualquer forma, liquidar ou extinguir, no todo ou em parte, as dívidas dos Contribuintes consubstanciadas nos Créditos Tributários ou Não Tributários de cujo recebimento depende os Direitos de Crédito Autônomos; (ii) a implementação de qualquer parcelamento ou incentivo que seja, de qualquer forma, mais vantajoso ao Contribuinte do que o Parcelamento dos Créditos Tributários ou Não Tributários e que ocasione redução do valor do Direito de Crédito Autônomo e/ou aumente os prazos para o seu pagamento, considerando-se os cálculos de projeção realizados pelas partes; (iii) a alteração do atual programa de Parcelamento e que ocasione redução do valor do Direito de Crédito Autônomo e/ou aumente os prazos para o seu pagamento, considerando-se os cálculos de projeção realizados pelas partes; e (iv) a cessão de Direitos de Crédito Autônomos irregulares, nos termos da cláusula 2.3 acima, afetará de forma negativa, no todo ou em parte, o fluxo de pagamento dos Direitos de Crédito Autônomos e, por consequência, o cumprimento das obrigações assumidas pela Cessionária perante os Debenturistas e contempladas na Escritura de Segunda Emissão. (grifos nossos)

11.1.1 Na ocorrência de um dos eventos descritos na Cláusula 11.1 acima, ou quaisquer outros eventos similares que afetem o fluxo de recebimento dos Direitos de Crédito Autônomos, o Cedente deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias contado do recebimento da notificação enviada pelo Agente Fiduciário, pelo Coordenador da Oferta ou pela própria Cessionária, o que ocorrer primeiro, indenizar a Cessionária, mediante (i) a cessão de novos Direitos de Crédito Autônomos que adimplentes, ou (ii) a compra dos Direitos de Crédito Autônomos afetados, por meio da cessão de novos Direitos de Crédito Autônomos adimplentes; em qualquer hipótese objetivando recompor o fluxo de pagamento dos Direitos de Crédito Autônomos como se não tivesse sido alterado por iniciativa do Município, conforme cláusula 11.1 acima. (grifos nossos)



12- Em cumprimento à referida obrigação de indenizar, em 18 de maio de 2015, o Município efetuou a recomposição do fluxo afetado por meio da cessão de novos direitos de crédito autônomos, de forma a garantir a manutenção das condições inicialmente pactuadas, no valor total de R\$ 60.654.675,45 (sessenta milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

13- Não obstante ter sido formalizada a indenização por meio do Termo de Cessão, a principal motivação para a realização dos termos aditivos se deve à necessidade de formalização de documentos que explicitem com maior grau de detalhamento procedimentos que garantam a preservação dos recursos pertencentes à cessão, especialmente em relação à administração de uma conta vinculada relativa aos direitos de crédito autônomos cujo pagamento venha a ser antecipado pelos contribuintes.

14- Isso porque, com o Programa de Descontos "Em dia com a Cidade", instituído pelo Município, houve um expressivo volume de recursos antecipados pelos contribuintes, os quais precisam ser mantidos na estrutura da operação em conta específica destinada à essa finalidade, uma vez que integram o montante cedido à PBH ATIVOS.

15- Tal conclusão decorreu, em grande medida, de solicitação formal da agência de rating *Fitch Ratings*, responsável pela avaliação de risco da operação, ao analisar a segurança da estrutura sob a ótica do reflexo dos valores pagos a título de adiantamento na estrutura da operação.

16- A Fitch posicionou-se da seguinte forma:

" A Fitch Ratings colocou em Observação Negativa o Rating Nacional de Longo Prazo 'AAsf(bra)' da 2ª emissão de debêntures seniores da PBH Ativos S.A. (PBH Ativos), em montante inicial de BRL230,0 milhões.

A estrutura contempla também debêntures subordinadas, não avaliadas pela Fitch.



A Observação Negativa se deve à uma brecha nos documentos da operação, que permitiu que recursos provenientes da liquidação antecipada de créditos fossem liberados para a cedente, a PBH Ativos. As antecipações foram motivadas por um novo programa de parcelamento de tributos atrasados, que oferecia descontos de até 90% nas penalidades devidas. O programa vigorou entre outubro de 2014 e fevereiro de 2015.

A Fitch entende que estes recursos pertencem à transação e espera que os documentos sejam aditados de forma a esclarecer que a titularidade dos recursos advindos da liquidação antecipada é da emissão. ”

17- Diante disso, a Fitch verificou a necessidade de realização de aditivos aos contratos da operação para garantir que o montante antecipado pelos contribuintes fosse mantido em conta vinculada à estrutura, de forma a restar incontroverso que tais recursos pertencem à operação.

18- As principais inserções trazidas pelos termos aditivos ao Contrato de Cessão Onerosa, ao Contrato de Cessão Fiduciária, ao Contrato de Administração de Contas e à Escritura da 2ª Emissão de Debêntures, Custódia de recursos financeiros e administração de contas vinculadas são as seguintes:

- a) Cessão fiduciária dos direitos de crédito autônomos objeto do Termo de Cessão, aos debenturistas da 2ª emissão de debêntures da PBH ATIVOS, para recomposição do fluxo financeiro afetado em razão do Programa de Incentivo concedido pelo Município;
- b) Criação de nova conta vinculada para transferência dos valores pagos pelos contribuintes a título de adiantamento, cujos parcelamentos foram cedidos à PBH ATIVOS;
- c) Avaliação do conceito e forma de tratamento do reequilíbrio econômico financeiro da operação.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

1- Cessão de direitos de crédito autônomos aos debenturistas da 2ª emissão de debêntures da PBH ATIVOS, para recomposição do fluxo financeiro afetado em razão do Programa de Incentivo concedido pelo Município.

19- Em observância à obrigação de indenizar prevista na Cláusula 11.1 e 11.1.1 do Contrato de Cessão Onerosa, o Município cedeu à PBH ATIVOS, em recomposição do fluxo afetado em decorrência do Programa de Incentivo “*Em dia com a Cidade*”, os novos direitos de crédito autônomos no valor total de R\$ 60.654.675,45 (sessenta milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), mantendo-se o total de 880.320.000,00 (oitocentos e oitenta milhões, trezentos e vinte mil reais) inicialmente cedido.

20- Nesse contexto, as minutas dos termos aditivos à Escritura da 2ª Emissão e ao Contrato de Cessão Fiduciária formalizam o reequilíbrio realizado prevendo, em síntese que:

Cláusula I – Cessão de Direitos de Crédito Autônomos

a) *As partes reconhecem que a criação de programa de incentivo mais vantajoso aos contribuintes em relação ao Parcelamento dos Créditos Tributários e Não Tributários, o qual ocasionou o pagamento antecipado, com descontos, de parte dos Direitos de Crédito Autônomos objeto do Contrato de Cessão Onerosa, gera, nos termos das Cláusulas 11.1 e 11.1.1 do Contrato de Cessão Onerosa, a obrigação de o Município indenizar a PBH ATIVOS.*

b) Condições da cessão:

R\$ 56.443.960,54 (cinquenta e seis milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos) a partir do dia 15 de abril de 2015;

R\$ 4.210.714,91 (quatro milhões, duzentos e dez mil, setecentos e quatorze reais e noventa e um centavos), a partir do dia 08 de maio de 2015, perfazendo o total a ser recomposto.



- c) *Os direitos de crédito autônomos em garantia da Emissão representam o montante de R\$ 880.320.000,00 (oitocentos e oitenta milhões e trezentos e vinte mil reais) apurado nos termos do Contrato de Cessão Onerosa, conforme alterado, valor este que já abrange o montante de R\$ 60.654.675,45 (sessenta milhões, seiscentos e cinquenta e quatro reais, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).*

2- Criação de nova conta vinculada para transferência dos valores pagos pelos contribuintes a título de adiantamento de créditos tributários/não tributários dos quais decorrem os direitos de crédito autônomos.

21- A principal alteração trazida em todos os termos aditivos aos contratos de (i) Cessão e Aquisição de Direito de Crédito Autônomo de Recebimento de Créditos e outras Avenças (ii) Instrumento Particular de Escritura de 2ª Emissão, (iii) Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios (iv) Custódia de Recursos Financeiros e administração de Contas Vinculadas, dizem respeito a inclusão de cláusula referente à “*Administração das Contas Vinculadas em Caso de Antecipação da Realização dos Direitos de Crédito Autônomos*”, com a finalidade de dispor sobre o procedimento de administração da nova conta vinculada criada, referida como “*Conta de Adiantamentos*”.

22- As principais inserções/alterações apresentadas acerca da “*Conta de Adiantamentos*” que merecem ser analisadas do ponto de vista jurídico, são as seguintes:

a) Termo aditivo à Escritura da 2ª Emissão:

(Cláusula 6.24.11.2)

Caso (i) o contribuinte, por qualquer motivo, antecipe o pagamento, em parte ou no todo, de Créditos Tributários ou Não Tributários dos quais decorrem os Direitos de Crédito Autônomos ou (ii) conforme o caso, o Município promova a recompra dos Direitos de Crédito Autônomos afetados na forma da Cláusula 11.1.1 do Contrato de Cessão Onerosa (“Direitos de Crédito Autônomos Objeto de Realização Antecipada”), o Agente Fiduciário determinará ao Banco Centralizador, que:



(i) mensalmente, em cada Data de Verificação, transfira da Conta de Recebimento para a Conta de Adiantamentos todos os valores relativos aos Direitos de Crédito Autônomos Objeto de Realização Antecipada, identificados no Relatório Gerencial imediatamente anterior à respectiva Data de Verificação, e, conforme o caso;

(ii) mensalmente, em cada Data de Verificação, libere da Conta de Adiantamentos para a Conta de Recebimento a quantia que deveria ter sido recebida no mês anterior (leia-se: parcela do fluxo originário), à Data de Verificação mas não o foi dada à realização antecipada, a fim de que o Fluxo Originário seja observado.

(Cláusula 6.24.11.6)

Os valores relativos aos Direitos de Crédito Autônomos Objeto de Realização Antecipada deverão ser liberados da Conta de Adiantamentos para a Conta de Recebimento, mensalmente, em quantas transações se façam necessárias, de maneira que seja cumprido o cronograma original previsto para o Fluxo Originário, conforme instruções dadas pelo Agente Fiduciário ao Banco Centralizador.

23- Assim, nos termos do previsto, fica estabelecido procedimento mensal, por meio do qual serão transferidos da Conta de Recebimento para a Conta de Adiantamentos todos os valores correspondentes aos recursos antecipados. Paralelamente deverão ser transferidos da conta de Adiantamentos para a Conta de Recebimento, em quantas transações se façam necessárias, os recursos correspondentes ao valor do fluxo mensal conforme seriam liberados, caso o fluxo original fosse mantido.

24- Tal estrutura mostra-se de extrema relevância, uma vez que, além de garantir que valores pagos pelos contribuintes a título de adiantamentos sejam devidamente mantidos vinculados à operação, permite ainda que esses valores adiantados sejam liberados mensalmente para a Conta



Recebimento, como se fluxo fossem, garantindo-se não apenas a manutenção do quantitativo do fluxo financeiro mensal, como também o índice de cobertura.

25- Importante ressaltar que os direitos de crédito autônomos oriundos de créditos antecipados pelos contribuintes integram o valor originalmente cedido da operação. Apenas houve a mudança da natureza da constituição do crédito, que deixa de ser parcelado e passa a ser à vista. Por isso, a importância da constituição da Conta Adiantamentos, vinculada à operação.

26- Ainda, conforme já afirmado, a Escritura da 2ª Emissão passa a incluir a Conta de Adiantamentos dentre as contas vinculadas à operação, nos seguintes termos:

(Cláusula 6.24.12.2)

Conta de Adiantamentos. A emissora irá constituir, por meio do Contrato de Administração de Contas e com base no Contrato de Cessão Onerosa, de forma irrevogável e irretroatável, para todos os fins de direito, uma conta na qual será depositado, mantido e aplicado o montante equivalente aos recursos advindos dos Direitos de Crédito Autônomos Objeto de Realização Antecipada...

(Cláusula 6.24.16 (a))

Conta de Serviço da Dívida, Conta de Pagamento e Conta de Adiantamentos: considerando a natureza dessas contas, os recursos existentes e/ou depositados serão aplicados na noite do Dia Útil de seu depósito e permanecerão investidos até o recebimento, pelo Banco Centralizador, de notificação do Agente Fiduciário determinando a movimentação dos recursos; e

(Cláusula 6.24.16.1)

Os recursos depositados na Conta de Recebimento, na Conta de Serviço da Dívida e na Conta de Adiantamentos também serão utilizados para liquidação das Debêntures na hipótese de Vencimento Antecipado das Debêntures, não podendo ocorrer nenhuma transferência para a Conta de Livre Movimentação neste caso.



b) Termo aditivo ao Contrato de Cessão Onerosa:

(Cláusula 5.2.3)

O Município fica obrigado a fazer com que os recursos advindos de:

- Pagamento antecipado pelos Contribuintes, em parte ou no todo, de Créditos Tributários ou não Tributários dos quais decorram os Direitos de Crédito Autônomos;
- Pagamento advindo da recompra dos Direitos de Crédito Autônomos afetados;

Sejam inicialmente depositados na Conta Centralizadora da PBH ATIVOS, e depositados, mantidos e aplicados na Conta de Recebimento. O Agente Fiduciário deverá autorizar prévia e expressamente o Banco Centralizador para que sejam direcionados os recursos advindos dos Direitos de Crédito Autônomos Objeto de Realização Antecipada depositados na Conta de Recebimento para a Conta de Adiantamentos.

c) Termos aditivos ao Contrato de Cessão Fiduciária e ao Contrato de Administração de Contas:

27- As minutas dos termos aditivos ao Contrato de Cessão Fiduciária e ao Contrato de Administração de Contas replicam os mesmos pontos apresentados no termo aditivo à Escritura da 2ª Emissão, não havendo novas ponderações jurídicas a serem apresentadas.

28- A constituição da Conta de Adiantamentos, bem como os procedimentos previstos nos documentos analisados para a movimentação dos recursos dispostos na Conta de Adiantamentos, mostra-se juridicamente adequada à estrutura da operação, bem como às premissas estabelecidas para sua celebração.



3- Indenização e recomposição do fluxo

a) Termo aditivo ao Contrato de Cessão Onerosa.

29- A minuta de aditivo ao Contrato de Cessão Onerosa promove inserções nas cláusulas 11.1.1 e 11.1.2, bem como inclui as cláusulas 11.1.1.1, 11.1.1.2, 11.1.3, 11.1.3.1 e 11.1.3.2 e os anexos 11.1.1 'i' e 11.1.1 'ii' ao Contrato de Cessão Onerosa.

Cláusula 11.1.1

Redação anterior:

11.1.1 Na ocorrência de um dos eventos descritos na Cláusula 11.1 acima, ou quaisquer outros eventos similares que afetem o fluxo de recebimento dos Direitos de Crédito Autônomos, o Cedente deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias contado do recebimento da notificação enviada pelo Agente Fiduciário, pelo Coordenador da Oferta ou pela própria Cessionária, o que ocorrer primeiro, indenizar a Cessionária mediante (i) a cessão de novos Direitos de Crédito Autônomos que adimplentes, ou (ii) a recompra dos Direitos de Crédito Autônomos afetados, por meio da cessão de novos Direitos de Crédito Autônomos adimplentes; em qualquer hipótese objetivando recompor o fluxo de pagamento dos Direitos de Crédito Autônomos como se não tivesse sido alterado por iniciativa do Município, conforme cláusula 11.1 acima.(grifos nossos).

Nova redação:

11.1.1 Na ocorrência de um dos eventos descritos na Cláusula 11.1 acima, ou quaisquer outros eventos similares que afetem o fluxo de recebimento dos Direitos de Crédito Autônomos, o Cedente deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias contado do recebimento da notificação enviada pelo Agente Fiduciário, pelo Coordenador da Oferta ou pela própria Cessionária, o que ocorrer primeiro, indenizar a Cessionária, mediante (i) a cessão de novos Direitos de Crédito



Autônomos adimplentes, ou (ii) a recompra dos Direitos de Crédito Autônomos afetados, por meio da cessão de novos Direitos de Crédito Autônomos adimplentes; em qualquer hipótese objetivando recompor o fluxo de pagamento dos Direitos de Crédito Autônomos como se não tivesse sido alterado por iniciativa do Município, conforme cláusula 11.1 acima.

As partes desde já reconhecem que a celebração do Termo de Recomposição ou Termo de Recompra, conforme o caso, serão suficientes e bastantes para a formalização da indenização prevista nesta Cláusula. (negrito nosso)

30- Por meio dessa inserção, fica estabelecido expressamente que as formalizações das indenizações previstas nessa cláusula dispensam a celebração de termos aditivos, sendo suficiente a celebração de Termos de Recomposição ou Recompra, a depender da forma como será efetivado o reequilíbrio.

31- A recomposição acontece quando há a reposição dos descontos concedidos pelo Município à PBH ATIVOS. Já a recompra acontece quando são repostos, pelo Município, os valores correspondentes aos descontos concedidos, assim como o valor correspondente ao fluxo futuro afetado.

32- Ainda, foram alteradas/inseridas as seguintes cláusulas:

11.1.1.2 – A Cessionária e o Agente Fiduciário se obrigam a, na mesma data de celebração do Termo de Recomposição ou do Termo de Recompra, conforme o caso, assinar o Termo de Cessão Fiduciária, o qual deverá ser levado a registro na forma da cláusula VIII do Contrato de Cessão Fiduciária (grifo nosso).

11.1.2 – Caso não existam novos Direitos de Crédito Autônomos a serem cedidos à Cessionária nos termos das alíneas 'i' e 'ii' da Cláusula 11.1.1 acima, ou caso sobrevenha qualquer vedação legal, administrativa ou judicial para que o Cedente proceda às providências descritas nas alíneas 'i' e 'ii' da Cláusula 11.1.1 acima, o



Cedente deverá, em até 30 dias contados do recebimento da notificação referida na Cláusula 11.1 acima, promover a recompra dos Direitos de Crédito Autônomos afetados, pelo pagamento do valor correspondente ao valor de face do Direito de Crédito Autônomo afetado (acrescido pela atualização pelo IPCA e já descontados os Recursos Excluídos, se houver), em moeda corrente nacional, diretamente na Conta de Recebimento, valor esse que será posteriormente transferido para a Conta Adiantamentos (grifo nosso).

11.1.3- Sem prejuízo do disposto nas cláusulas 11.1, 11.1.1 e 11.1.2 acima, a Cessionária e o Agente Fiduciário deverão verificar mensalmente, no dia útil imediatamente anterior à Data de Verificação (“Data de Análise”), com base nas informações constantes do Relatório Gerencial (conforme definido nas informações constantes do Relatório Gerencial (conforme definido na Escritura da Segunda Emissão), a ocorrência de uma das hipóteses previstas na cláusula 11.1 deste Contrato.

11.1.3.1- Caso a Cessionária ou o Agente Fiduciário verifique que, em determinada Data de Análise, os Valores Indenizáveis (conforme definido no Relatório Gerencial), correspondem a, no mínimo 1% (um por cento) do “Saldo Devedor Atual dos Parcelamentos (Excluído Honorários)” informado no Relatório Gerencial, a Cessionária e o Agente fiduciário terão o dever de, na Data de Análise, notificar o Cedente, com cópia para o Custodiante, para que indenize a Cessionária nos termos previstos nas Cláusula 11.1.1 e 11.1.2 acima (grifo nosso).

11.1.3.2- Na hipótese de a Cessionária ou Agente Fiduciário não notificarem a Cedente na forma prevista na Cláusula 11.1.3.1 acima, o Custodiante poderá fazê-lo a seu exclusivo critério (grifo nosso).



33- Tais inserções formalizam procedimentos necessários à adequada instrumentalização do reequilíbrio econômico financeiro dos contratos, conforme previsto na Cláusula XI do Contrato de Cessão Onerosa, por meio de recomposição ou recompra de direitos de crédito autônomos afetados.

34- Dessa forma, a recomposição ou recompra de direitos de crédito autônomos será celebrada mediante o seguinte procedimento (cláusulas 11.1.1.2, 11.1.2, 11.1.3 e 11.1.3.1):

- 1- PBH ATIVOS e Agente Fiduciário devem, na mesma data de celebração do Termo de Recomposição ou do Termo de Recompra, assinar o Termo de Cessão Fiduciária, de forma a restar incontroverso que a cessão dos direitos creditórios à PBH ATIVOS pressupõe ainda a cessão aos Debenturistas, em caráter irrevogável e irretratável dos Direitos de Crédito Autônomos (nos termos da cláusula I do Contrato de Cessão Fiduciária).
- 2- Caso não existam novos direitos de crédito autônomos a serem cedidos pelo MUNICÍPIO à PBH ATIVOS ou caso haja fatos alheios ao contrato que impossibilitem a cessão, o MUNICÍPIO deverá recomprar os direitos de crédito autônomos pelo valor correspondente ao valor de face do direito de crédito autônomo afetado.
- 3- A PBH ATIVOS e o Agente Fiduciário verificarão mensalmente a ocorrência de uma das hipóteses passíveis de reequilíbrio previstas na Cláusula 11.1 do Contrato de Cessão Onerosa. Caso verifiquem que em determinado mês o valor a indenizar corresponde a, no mínimo 1% (um por cento) do Saldo Devedor Atual dos Parcelamentos (excluídos honorários), a PBH ATIVOS e o Agente Fiduciário terão a obrigação de notificar o Município para que indenize a PBH ATIVOS. Em não o fazendo, poderá o Custodiante (Banco BTG PACTUAL) notificar o MUNICÍPIO.

35- Importante explicitar que estão incluídos no conceito contratual de valores a indenizar, todos aqueles que advenham de conduta comissiva ou omissiva do Município e que ocasionem, no decorrer da operação, redução no fluxo de recebíveis cedidos.



36- Nesse sentido, insere-se, por exemplo, o conceito de bônus de adimplência, regulamentado pelo Lei Municipal 10.082 de 2011, por meio do qual os contribuintes adimplentes ao longo do exercício financeiro recebem desconto correspondente a uma prestação de seu parcelamento.

37- Ora, não é possível a avaliação de quantos dos contribuintes permanecerão adimplentes ao longo do exercício financeiro e que, por conseguinte, receberão um bônus pela adimplência. Assim, quando da cessão, apenas foi possível ao Município atestar a existência dos valores correspondentes ao fluxo financeiro cedido na data da cessão.

38- Portanto, certo é que essa política de cobrança que garante aos contribuintes benefícios advindos de sua adimplência, configura-se como fato previsível, porém de consequências incalculáveis.

39- Isso porque, conforme explicitado, não é possível o conhecimento prévio de quanto e em que momento, por exemplo, incidiria o desconto referente ao bônus de adimplência ou quando será concedido desconto em razão do pagamento à vista. As consequências da incidência desses descontos no fluxo da operação são incalculáveis previamente, o que, na medida em que aconteçam, geram a necessidade de recomposição de fluxos financeiros.

40- Não seria razoável que o MUNICÍPIO cedesse à PBH ATIVOS determinado fluxo financeiro e que, ao longo do tempo, esse fluxo fosse constantemente reduzido em decorrência de fatos decorrentes da política de cobrança, imensuráveis quando da cessão, mas que, inegavelmente repercutem de forma negativa na cessão realizada.

41- Ainda, cumpre salientar que foi cedido à PBH ATIVOS o fluxo de recebíveis (direitos de crédito autônomos) advindos dos créditos dos contribuintes e, como os descontos concedidos incidem sobre o crédito e não sobre o fluxo cedido, a responsabilidade pela sua concessão apenas pode ser imputada ao Município.



42- Nesse sentido, a cláusula 11.1.1 do Contrato de Cessão Onerosa prevê que na ocorrência de um dos eventos descritos na Cláusula 11.1, ou quaisquer outros eventos similares que afetem o fluxo de recebimento dos Direitos de Crédito Autônomos, o Cedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contado do recebimento da notificação enviada pelo Agente Fiduciário, pelo Coordenador da Oferta ou pela própria Cessionária, o que ocorrer primeiro, indenizar a Cessionária mediante (i) a cessão de novos Direitos de Crédito Autônomos adimplentes ou (i) recompra de direitos de crédito autônomos afetados, o que corrobora todo o exposto.

b) Termo aditivo à Escritura da 2ª Emissão:

Alteração Relatório Gerencial

43- Será inserido no Relatório Gerencial, anexo ao termo aditivo o conceito de “Valores a Indenizar” que englobam os seguintes itens do Relatório Gerencial: Valor dos descontos dos débitos parcelados, valor descontos pelo Bônus de Adimplência e valor Desconto pelo Pagamento à Vista, de forma a não haver dúvida quanto a abrangência dos valores que deverão ser indenizados.

c) Termo aditivo ao Contrato de Cessão Fiduciária:

Celebração de Termo de Cessão fiduciária

Cláusula 5.1.1 e 5.1.1.1

Sempre que for verificada a celebração de Termo de Recomposição ou Termo de Recompra, a PBH ATIVOS deverá notificar o Agente Fiduciário a respeito dos referidos Termos e celebrar, em conjunto com o Município e com o Agente Fiduciário, o Termo de Cessão Fiduciária. Por meio desse Termo, a PBH ATIVOS e o Município irão ceder e transferir aos debenturistas, em caráter irrevogável e irretratável, a propriedade fiduciária dos novos direitos de crédito autônomos cedidos (grifo nosso).

Da irrevogabilidade do Termo Aditivo ao Contrato de Cessão Fiduciária

Cláusula 4.1

A cessão de novos Direitos de Crédito Autônomos realizada por meio do Termo de Cessão Indenização se deu de forma irrevogável e irretroatável e, portanto, a cessão fiduciária dos Créditos Cedidos Fiduciariamente, conforme definidos no Contrato de Cessão Fiduciária, incluídos os direitos de crédito autônomos, também se dá de maneira irrevogável e vigorará até que as Obrigações Garantidas (conforme definidas no Contrato de Cessão Fiduciária), sejam integralmente liquidadas pela Emissora.

44- Assim, fica instituído o Termo de Cessão Fiduciária, de forma que, todas as indenizações formalizadas por Termo de Recomposição ou Recompra deverão ser acompanhadas de Termo de cessão fiduciária, de maneira a restar incontroversa que a cessão e transferência de propriedade fiduciária do fluxo financeiro pertence aos debenturistas, enquanto perdurar a operação.

CONCLUSÃO

45- Diante do exposto, pode-se concluir que as inserções promovidas pelos Termos Aditivos promovem maior segurança à estrutura da operação.

46- A constituição da Conta de Adiantamentos, bem como os procedimentos previstos nos documentos analisados para a movimentação dos recursos dispostos na Conta de Adiantamentos, mostram-se juridicamente adequados à estrutura da operação, bem como às premissas estabelecidas para sua celebração.

47- Fica permitida expressamente que as formalizações das indenizações previstas na Cláusula XI do Contrato de Cessão Onerosa dispensam a celebração de termos aditivos ao Contrato de Cessão Onerosa, sendo suficiente a celebração dos Termos de Recomposição ou Recompra, a depender da forma como será efetivado o reequilíbrio.

48- Por fim será inserido no Relatório Gerencial, anexo ao Termo Aditivo à Escritura da 2ª Emissão, o conceito de “Valores a Indenizar” que englobam os seguintes itens do Relatório



Gerencial: Valor dos descontos dos débitos parcelados, valor descontos pelo Bônus de Adimplência e valor Desconto pelo Pagamento à Vista, de forma a não haver dúvida quanto a abrangência dos valores que deverão ser indenizados.

48- É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 2016.

Rúsvel Beltrame Rocha

Procurador Geral do Município de Belo Horizonte

OAB/MG 48.391-9